TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

Objeto: Recursos de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Recorrentes: Marcilene Sales da Costa e outros
Advogados: Dr. Marcos Antônio Viana de Oliveira Júnior e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA COMUNA – INSUFICIENTE DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO – IRREGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS ACORDOS DECURSIVOS – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – MANEJOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentações de arrazoados incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento dos recursos e, no mérito, pelos seus não provimentos. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01837/15

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pela antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da aludida Comuna à época da realização da Tomada de Preços n.º 004/2012 e dos Contratos n.ºs 032 e 033/2012, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01618/13*, de 20 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02405/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 20 de junho de 2013, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01618/13*, fls. 96/102, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de junho do mesmo ano, fls. 103/104, ao analisar a Tomada de Preços n.º 004/2012 e os Contratos n.ºs 032 e 033/2012 dela decorrentes, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando a execução de serviços de transportes para manutenção de atividades diversas da Comuna, decidiu: a) considerar formalmente irregulares a referida licitação e os acordos dela decursivos; b) aplicar multa à ex-Prefeita, Sra. Marcilene Sales da Costa, na quantia de R$ 2.000,00; c) impor penas pecuniárias individuais aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe à época da realização do certame, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, nos valores singulares de R$ 500,00; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos voluntários das penalidades; e) determinar o translado de cópia da deliberação para os autos do processo de prestação de contas da antiga Alcaidessa, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base no citado certame; f) enviar recomendações ao atual gestor do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; e g) remeter cópia de peças dos autos ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis.

As supracitadas deliberações tiveram como base a insuficiente descrição do objeto do procedimento licitatório, impossibilitando a verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado.

Em seguida, este Órgão Fracionário, em sessão realizada no dia 18 de julho de 2013, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01886/13*, fls. 109/114, ao examinar embargos de declaração manejados pela Sra. Marcilene Sales da Costa e pelos Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Não resignados, a antiga Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, e os membros da CPL, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, interpuseram, em 01 de agosto de 2013, recursos de reconsideração. As referidas peças processuais estão encartadas aos autos, fls. 115/117 e 118/120, onde os recorrentes alegam, resumidamente, que: a) a falha ocorrida é de natureza meramente formal, fruto de falta de orientações por parte dos membros da comissão de licitação; e b) os serviços foram prestados sem quaisquer danos ao erário, ensejando a regularidade com ressalvas do certame e dos acordos, como também o afastamento das coimas impostas.

Encaminhado o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes emitiram relatório, fls. 122/125, onde destacaram, sumariamente, que os recorrentes não apresentaram documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas no relatório técnico.

PROCESSO TC N.º 02405/12

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 127/130, pugnou, em síntese, pelo conhecimento dos recursos, por atenderem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelos seus não provimentos, mantendo-se íntegro o aresto objurgado.

Solicitação de pauta, conforme fls. 131/133 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que os recursos interpostos pela antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época da realização do certame licitatório, Srs. Adriano Dias Cordeiro, Josinaldo Targino Araújo e João Antero de Souza Neto, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelos postulantes são incapazes de eliminar as irregularidades detectadas.

Com efeito, não obstante as justificativas dos recorrentes de que a falha ocorrida foi meramente formal e não ocasionou prejuízo ao erário, verifica-se, concorde explicitado no acórdão guerreado, que a carência de definição de forma sucinta e clara do objeto da licitação no edital impossibilitou a correta aferição da compatibilidade entre os valores ofertados e os praticados no mercado. Assim, restou evidente o descumprimento dos ditames estabelecidos no art. 40, inciso I, e no art. 43, inciso IV, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Portanto, as eivas remanescentes no acórdão combatido não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões dos recursos demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais o entendimento anterior. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

PROCESSO TC N.º 02405/12

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos da Corte e com o posicionamento do Ministério Público Especial, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME CONHECIMENTO* dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.